

O *Amicus Curiae* e o acesso à justiça eleitoral de requerentes vulnerabilizados

The Amicus Curiae and the access to justice of vulnerable applicants



Recebimento em 15/02/2024

Aceito em 04/10/2024

Aída Carolina Silvestre Teixeira¹

<https://orcid.org/0000-0003-4867-877X>

aida.sivestre@ufpe.br

RESUMO

Objeto dessa pesquisa é a discussão como a impossibilidade da existência do *amicus curiae* pode impactar na representatividade nos processos eleitorais relativos a minorias subrepresentadas politicamente. Para tanto, foi trazido o estudo do caso do Recurso Especial Eleitoral (Respe), do Cacique Marcos Xukuru. Portanto, questionou-se o porquê dessa vedação expressa no art 5º da resolução 23.478/2016 do TSE e os motivos da sua subsistência. Como objetivos tem-se apresentação do regramento jurídico que rege o *amicus curiae* no âmbito processual eleitoral, trazer o estudo da jurisprudência do TSE relativa à matéria e os motivos de sua inaplicabilidade até o momento. E por fim, foi discorrida sobre a inadmissibilidade como *amici* dos petionários no caso do Respe (nº 0600136-96.2020.6.17.0055) e como a negativa impactou nas garantias processuais de acesso à justiça eleitoral de um requerente vulnerabilizado. A metodologia consistiu em um estudo de caso de natureza qualitativa, bibliográfica e documental. Por fim, conclui-se pela necessidade de mudança do dispositivo legal, com a consequente possibilidade de admissibilidade do *amicus curiae* no âmbito processual eleitoral em casos de requerentes individuais, de associações populares e de grande repercussão da matéria.

PALAVRAS-CHAVE: *Amicus Curiae*; Processo Eleitoral; Acesso à justiça; Requerentes vulnerabilizados.

ABSTRACT

The objective of this research is to investigate the consequences of rejecting the *amicus curiae* institution in electoral processes, with a specific focus on politically underrepresented minorities. To achieve this, the study delves into the significant Special Electoral Appeal (Respe) case involving indigenous leader Marcos Xukuru. Subsequently, the reasons for the prohibition outlined in Article 5 of TSE Resolution 23.478/2016, the factors contributing to its persistence, and the precedents set by TSE on the issue are explored. Additionally, the research addresses the inadmissibility of petitioners as *amici* in the Respe case (No. 0600136-96.2020.6.17.0055) and examines how the rejection of the institution impacted the procedural guarantees of access to electoral justice for a vulnerable applicant. The research methodology encompasses a qualitative, bibliographic, and documentary case study. In conclusion, the findings suggest a need for a modification in the legal provision, advocating for the potential admissibility of *amicus curiae* in the electoral process, especially in cases involving individual applicants, popular associations, and those with significant repercussions on the subject matter.

KEYWORDS: *Amicus Curiae*; Electoral process; Access to justice; Vulnerable applicants.

¹ Universidade Federal de Pernambuco



1 INTRODUÇÃO

Essa pesquisa tem como objetivo discorrer sobre a vedação do instituto do *amicus curiae* no processo eleitoral, destacando-o como uma das formas atuais de inacessibilidade à justiça para grupos e requerentes vulnerabilizados. Partindo do pressuposto de que um processo eleitoral verdadeiramente democrático deve viabilizar a todos os litigantes o acesso à justiça em sua acepção mais ampla, é necessário que esse acesso envolva não apenas o direito de ação, mas também outras garantias processuais, como o contraditório, a ampla defesa, a igualdade entre as partes e a garantia da participação cidadã. Isso é especialmente importante quando se considera a percepção social das peculiaridades de grupos processualmente vulnerabilizados e politicamente subrepresentados, como os povos indígenas.

Nesse sentido, foi analisado o Recurso Especial Eleitoral (REspe) nº 0600136-96.2020.6.17.0055, do requerente e líder indígena Marcos Xukuru, que advém de um longo litígio processual penal no Tribunal Regional Federal da Quinta Região (TRF-5). Esta ação teve consequências nacionais e internacionais, incluindo a Condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Tal recurso foi examinado como um exemplo recente de inadmissibilidade do *amicus curiae* na seara eleitoral, em um processo envolvendo um requerente vulnerabilizado. Assim, nesse processo, houve duas negativas do TSE quanto à aplicabilidade do instituto.

Após a requalificação do *amicus curiae* pelo Código de Processo Civil de 2015, a ferramenta processual foi prevista pela primeira vez como uma forma de intervenção de terceiros, sendo possível em diversos tipos de processos que envolvam matéria relevante ou repercussão social, desde que haja representatividade adequada.

Outrossim, devido ao Código de Processo Civil ser aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral, diversos doutrinadores do Direito Processual Eleitoral (Gresta, 2016 e 2019; Ribeiro e Maia, 2018; Castilhos, 2018; Medeiros, 2018) defendem o cabimento do *amicus curiae*. No entanto, o TSE tem negado essa possibilidade com base na vedação existente no artigo 5º da Resolução nº 23.478/2016. É importante salientar que o próprio TSE considerou ser mais razoável analisar tal proibição posteriormente, mas a negativa persiste até o ano de 2024 e, normalmente, os pedidos são indeferidos preliminarmente nos processos eleitorais.

O caso emblemático da liderança Xukuru foi utilizado como um exemplo de processo em que houve um duplo indeferimento do *amicus curiae* pelo TSE. O caso ilustra como uma minoria vulnerabilizada poderia utilizar o instituto como uma oportunidade judicial para sua defesa, proporcionando tecnicidade e levando em consideração as peculiaridades da organização social



indígena.

Outrossim, a pesquisa em comento é um estudo de caso de natureza qualitativa, bibliográfica e documental.

A pesquisa é um estudo de caso de natureza qualitativa, pois investiga as manifestações concretas do fenômeno jurídico (Machado, 2017) da inaplicabilidade do *amicus curiae* na Justiça Eleitoral, por meio da análise do Recurso Especial Eleitoral do líder indígena Xukuru. O estudo mostra como essa inaplicabilidade pode ser prejudicial para causas envolvendo requerentes vulnerabilizados e de grande repercussão social, até mesma internacional da matéria.

A investigação bibliográfica foi realizada por meio de livros, artigos, teses, dissertações e diplomas normativos. Foram levantados dados bibliográficos tanto na área do direito eleitoral quanto na ótica do direito processual civil.

Para discorrer sobre questões pertinentes ao processo civil e ao *amicus curiae*, foram utilizados os trabalhos de Bueno (2008), Bish (2010) e Didier Jr. (2019). Sobre o tema do acesso à justiça, foram abordadas as obras de Cappelletti e Garth (1978), Oliveira e Cunha (2016), além da Resolução nº 454/2022, que prevê normas processuais e procedimentais de acesso à justiça no âmbito do processo civil e administrativo. Por fim, para tratar sobre o processo eleitoral e a possibilidade do *amicus curiae*, foram investigadas as obras de Castilhos (2018), Gresta (2016, 2019), Macedo e Agra (2018), Peleja Júnior (2018), Ribeiro e Maia (2018) e Talamini (2016).

Por conseguinte, a pesquisa documental foi realizada a partir dos autos do processo nº 0600136-96.2020.6.17.0055 e da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Povo Indígena Xukuru vs. Brasil (2018).

Com base no exposto, surgem as seguintes hipóteses: A negativa do *amicus curiae* no caso em questão constituiu uma forma de obstaculizar o acesso à justiça do requerente? A celeridade processual foi cumprida no caso após ser descartado o pedido de intervenção pelo TSE?

A pesquisa justifica-se pela importância do acesso à justiça para pessoas indígenas, em consonância com o advento da resolução nº454/2022 do Conselho Nacional de Justiça e pela imprescindibilidade da representatividade política dos povos indígenas na política brasileira, principalmente, considerando suas especificidades em relação a outros grupos sociais e o *amicus* é um importante instrumento democrático para assegurar as singularidades dos povos originários, por trazer um debate qualificado e ampliar dessa forma o acesso à justiça para aqueles que mais precisam.

O artigo está organizado nos seguintes moldes:

Na sessão dois, discutiu-se a origem, a importância, as principais características, a



inaplicabilidade e as possíveis aplicabilidades do *amicus curiae* no Direito Eleitoral.

Na sessão três, tratou-se do principal argumento do TSE para negar a aplicação do *amicus curiae*. Para tanto, foi investigado se a celeridade vem sendo cumprida ou não e se o princípio já foi relativizado no âmbito desse tribunal, bem como a importância do cabimento do *amicus curiae* no processo eleitoral.

Na terceira parte, discorreu-se sobre a inadmissibilidade dos petionários como *amici* no caso eleitoral estudado e como essa questão pode ter consequências para a garantia do acesso à justiça eleitoral de requerentes vulnerabilizados.

Portanto, este artigo tem como objetivo repensar a irrazoabilidade da vedação do *amicus curiae* mesmo quando todos os requisitos legais estão preenchidos, em processos eleitorais envolvendo particulares ou grupos minoritários na política brasileira. Tal vedação acaba por tornar o processo eleitoral mais excludente e não considera as interseccionalidades dessas coletividades.

2 O AMICUS CURIAE E A VEDAÇÃO DO ART 5º DA RESOLUÇÃO 23.478/2016 DO TSE

A origem do instituto do *amicus curiae* não é precisa. Alguns autores acreditam que o instituto adveio do Direito Romano (Giovani Criscuoli *apud* Scarpinella, 2008; e Bish, 2010), representado pelo *consiliarius romano*, que atuava como conselheiro para os magistrados e juízes populares. Outros consideram sua origem no Direito Medieval Inglês (Peleja Jr., 2018). No momento da formação do *common law*, o *amicus curiae* tinha a função de realizar o oral *sheparzing*, incumbindo-lhe atualizar e sistematizar eventuais precedentes (*cases*) e leis (*statutes*) que eram desconhecidos pelos juízes.

No Brasil, os primeiros relatos sobre o instituto remontam aos chamados “assentos” no Direito Imperial. Esses cargos eram ocupados por pessoas com conhecimento em assuntos das leis civis, comerciais e criminais, e sua função era sanar dúvidas nessas matérias específicas (Ribeiro e Maia, 2018). A nomenclatura *amicus curiae* vem do latim e significa “amigo da corte” ou “amigo do tribunal” (Peleja Jr., 2018).

Não havia previsão processual dos *amici* nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973. A Lei 9.868/99, que trata do controle difuso de constitucionalidade, previu e permitiu o instituto quando houvesse relevância da matéria e representatividade dos postulantes, embora não permitisse outras intervenções de terceiros nas ações diretas de (in)constitucionalidade (Ribeiro e Maia, 2018).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) regulamentou pela primeira vez o instituto como uma modalidade de intervenção de terceiros, disciplinado no seu art. 138. O *amicus curiae*



consiste na intervenção de um terceiro equidistante ao litígio, que utiliza seu conhecimento profissional ou expertise para opinar e qualificar o debate técnico e jurídico da lide.

A previsão do instituto do *amicus curiae* no Código de Processo Civil é um consectário do processo democrático. Nesse diploma normativo, a jurisdição e o acesso à justiça estão previstos com uma nova roupagem (Macedo, 2018). É fato que o Código de Processo Civil de 2015, entre tantas inovações, requalificou o instituto do *amicus curiae*, tornando-o algo comum dentro do processo de conhecimento, não mais uma exceção aplicável apenas em casos pontuais (Castilhos, 2018). A partir do CPC, o *amicus curiae* pode ser pessoa física, jurídica, órgão ou entidade especializada, sendo seu cabimento possível em qualquer processo desde que a causa seja relevante ou de repercussão social (Didier Jr., 2019).

A função dessa intervenção é colaborar com o processo para esclarecer questões de fato e de direito. Tal manifestação não é vinculante para os magistrados (Ribeiro e Maia, 2018).

Outro requisito do *amicus curiae* é a representatividade adequada, ou seja, ele precisa ter algum vínculo com a questão em litígio. Dessa forma, um antropólogo pode contribuir com questões relacionadas aos povos indígenas, uma entidade de classe com a atividade que ela representa. Vale salientar ainda que essa representação não precisa ter a concordância unânime de todos os seus representados, conforme definido no Enunciado nº 127 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (Didier Jr., 2019).

É permitida a intervenção do *amicus curiae* até a data em que o relator liberar o processo para inclusão em pauta. A autorização da intervenção pode ocorrer de ofício ou a requerimento das partes. Cabe salientar ainda que a decisão que requer ou admite o *amicus curiae* é irrecorrível, e o terceiro interveniente terá o prazo de 15 dias, contados a partir da data de sua admissão, para manifestar-se nos autos (Didier Jr., 2019). Assim, pela primeira vez no ordenamento legal brasileiro, é inserida uma intervenção baseada em interesses além dos jurídicos da demanda em questão (Gresta, 2018).

Como já mencionado, por se tratar de matérias de repercussão social abordadas na intervenção, o *amicus curiae* não pode ter interesses processuais na lide. Ele não pode oferecer recursos ou impugnar decisões no processo em que atua, salvo nos casos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nas matérias de conflito subjetivo, onde ele pode impetrar recursos (Ribeiro e Maia, 2018).

Feitas essas considerações gerais, é preciso agora adentrar no tema controverso na doutrina sobre o cabimento ou não do *amicus curiae* no processo eleitoral. Primeiramente, vale ressaltar que, devido à vedação categórica do instituto pelo TSE, nem todas as doutrinas costumam dedicar



muita atenção a esse assunto. Pouco se escreve nos livros sobre essa vedação, e há autores que se limitam a discorrer sobre sua existência e previsão.

O instituto do *amicus curiae* não foi previsto nos diplomas eleitorais, os quais normalmente são disciplinados de maneira esparsa. Entretanto, o art. 15 do Código Eleitoral dispõe que será aplicado supletiva e subsidiariamente o Código de Processo Civil na ausência de normas eleitorais sobre determinado assunto.

A Resolução nº 23.478/2016 do TSE disciplinou as diretrizes para a aplicação do CPC no âmbito da justiça eleitoral. Conforme seu artigo 2º, em decorrência da especialidade da matéria, as ações, recursos e procedimentos eleitorais permanecem regidos por suas normas eleitorais específicas (Ribeiro e Maia, 2018). De acordo com a previsão no mesmo instrumento normativo, o art. 5º veda a aplicação do *amicus curiae*: “Art. 5º Não se aplica aos feitos eleitorais o instituto do *amicus curiae* de que trata o art. 138 da Lei nº 13.105/2015” (TSE, 2016).

Depreende-se que tal previsão legal nasceu eminente às eleições de 2016, e tal vedação surgiu com o intuito de manter a celeridade no processo eleitoral (Gresta *et al.*, 2019). O contexto era especificamente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada contra a chapa Dilma/Temer. Os requeridos fizeram o pedido de ingresso de partidos políticos como *amici*, o qual foi negado. A negativa foi fundamentada nas teses do princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual (Ribeiro e Maia, 2018).

Na edição da Resolução 23.478/2016, o plenário do TSE fez a ressalva de que o cabimento do *amicus curiae* deveria ser analisado a posteriori, quando o tribunal fosse provocado nos casos concretos. Nesse sentido, foi o voto do Ministro Dias Toffoli no processo Administrativo nº 84-36.2016.6.00.0000/DF, o qual preferiu reservar o tema para um debate futuro e amadurecido no âmbito eleitoral (Castilhos, 2018).

O TSE voltou a discutir o cabimento ou não do *amicus curiae* no âmbito eleitoral apenas uma vez no plenário, na AIJE nº 194358, na AIME 761, na RP 846 e na EIJE 154781. Os pedidos foram formulados pelos partidos Rede Sustentabilidade, Partido Socialista Brasileiro e Partido Pátria Livre, cujos líderes de seus diretórios nacionais ingressaram com o pedido de intervenção de terceiros. Entendendo ser caso de conexão, a relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, analisou as ações conjuntamente e, dada a causa de atração processual, a decisão se estendeu para todos os pedidos existentes. Embora reconhecida a repercussão geral no caso em que julgava a cassação de mandato eletivo, negou o pedido de intervenção, sob alegação que este retiraria a excepcionalidade das matérias na justiça eleitoral e afetaria a razoável duração do processo (Ribeiro e Maia, 2018).



Gresta *et al.* (2019) acreditam que essa vedação poderia ser reavaliada pelo TSE, e que a aplicação do instituto se tornasse válida para as ações eleitorais. Com isso, poderia haver um ganho na fundamentação das decisões judiciais em temas que podem ter efeitos *ultra partes*, como as interpretações decorrentes de mudanças jurisprudenciais.

É importante frisar que os institutos do Direito Eleitoral são eminentemente destinados à cidadania e aos movimentos sociais, com o intuito de que pautas políticas e eleitorais possam manifestar seus interesses por meio de representatividade adequada em juízo. Assim, instrumentos como o *amicus curiae* contribuiriam para a qualificação do debate jurídico. Caso haja qualquer interesse direto de cunho político-partidário e manifestações apenas retóricas, o correto seria o indeferimento da intervenção na causa (Gresta *et al.*, 2019).

Ainda argumentando em favor da aplicação do instituto no âmbito eleitoral, se houver o respeito a uma limitação temporal para a habilitação do *amicus curiae*, uma delimitação das manifestações realizadas em juízo, a determinação de impossibilidade de produzir provas e demais limitações legais do Código de Processo Civil sendo respeitadas, não haverá comprometimento da celeridade processual, tão resguardada. Portanto, não se faz necessária a continuidade da vedação da intervenção. Assim, é importante que o tema seja revisitado (Gresta *et al.*, 2019).

No capítulo destinado às modalidades de intervenção de terceiros, Gresta (2016) propõe o cabimento do *amicus curiae* apenas nas ações coletivas, como a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), sob a ótica do interesse político (Gresta, 2016). Essa hipótese de cabimento será discutida mais adiante neste trabalho.

Vale salientar que Castilhos (2018) também defende a aplicação do *amicus curiae* nas consultas ao TSE, pois estas são causas relevantes e de repercussão geral. Tais instrumentos normalmente são realizados quando há alguma controvérsia ou lacuna em matéria de Direito Eleitoral e apenas pelos tribunais superiores. O autor argumenta ainda que, pelo fato de nas consultas não existirem partes adversas e não haver contraditório instaurado, é completamente possível a intervenção do *amicus curiae* para melhor respaldo das fundamentações das respostas, podendo o terceiro ser pessoa física ou jurídica (Castilhos, 2018).

Medeiros (2018) defende que a vedação do *amicus curiae* de forma irrestrita não é razoável, assim como não é possível o seu cabimento em qualquer procedimento, havendo a necessidade de algumas limitações. A autora argumenta que, se todas as demandas eleitorais são de certo modo relevantes e têm repercussão geral, pois têm consequências para o processo democrático, lidando com direitos políticos fundamentais como o sufrágio e o exercício de mandatos, a autorização da



intervenção representaria uma verdadeira revolução no processo judicial eleitoral (Medeiros, 2018).

Os limites da atuação do *amicus curiae* se dariam da seguinte forma para Medeiros (2018): se a questão controvertida dissesse respeito apenas aos fatos, a questão poderia ser suprida através de provas processuais previstas no CPC. No entanto, se a controvérsia fosse de direito, seria possível e desejável a intervenção do *amicus curiae* através de órgãos de classe, como a OAB, ou institutos culturais apartidários com expertise eleitoral. Quanto aos partidos políticos, não seria impossível sua atuação, mas seria rara, pois os partidos normalmente são interessados na solução da lide e perdem a condição de terceiro equidistante (Medeiros, 2018).

O cabimento do instituto de forma ampla, para todos os procedimentos, inclusive os especiais, é defendido por Talamini (2016). Para ele, a importância da intervenção está tanto na especialidade da matéria quanto pela relevância da causa, que transcende o interesse das partes com repercussão transindividual e institucional. O *amicus curiae* tem o condão de auxiliar o julgador na qualidade da fundamentação, possibilitando assim a obtenção de decisões com maior expertise e mais justas, as quais garantem a plenitude da defesa e a qualificação do contraditório (Talamini, 2016).

Vale salientar as teses levantadas pelo TSE para negar o cabimento do instituto. A primeira seria a retirada do caráter extraordinário da intervenção, porque a característica originária do interesse público é inerente às ações eleitorais e o *amicus curiae* passaria a ser cabível em qualquer processo eleitoral. A segunda tese é que a habilitação dos múltiplos partidos políticos registrados pelo TSE como *amicus curiae*, alegando assegurar a lisura do processo democrático, congestionaria o judiciário e colocaria em risco a celeridade eleitoral, que é uma de suas maiores peculiaridades, o zelo pela rápida solução de litígios (Ribeiro e Maia, 2018).

O Ministro Luiz Fux considerou a questão de aplicação subsidiária desnecessária, pois macularia o princípio da razoável duração do processo. Ele argumentou que o fato de o CPC ter trazido um novo paradigma não significa que ele possa ser introjetado no processo eleitoral (Ribeiro e Maia, 2018).

3 A RELATIVIZAÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL E A POSSIBILIDADE DE PERMISSÃO DO *AMICUS CURIAE* NO ÂMBITO ELEITORAL

No que se refere à vedação do *amicus curiae* no âmbito eleitoral diante do argumento da celeridade processual, essa não deve subsistir como única negativa do instituto. Para tanto, foram trazidas algumas considerações e casos de relativização do princípio.



O Direito Processual Eleitoral tem previsão específica do princípio da razoável duração do processo no art. 97-A da Lei 9.504/1997. Tal princípio também está insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, e implícito a ele está o direito fundamental do acesso à justiça. O processo justo seria aquele efetivado em tempo razoável com a prestação da tutela jurisdicional adequada; um processo moroso também é injustiça. Portanto, o Direito Processual Eleitoral se preocupa com a celeridade da marcha processual, pois nessa seara um resultado tardio pode comprometer o futuro político e econômico de um Estado, município ou até do país. Esse ramo do Direito é marcado pela urgência, com diversos prazos contínuos e peremptórios (Peleja Jr., 2018).

Contudo, o princípio da razoável duração do processo já foi relativizado em algumas ocasiões. Um exemplo disso é o art. 16 da Lei 9.504/1997, que ampliou o prazo para prolação de decisões de pedidos de registro de candidatura. Anteriormente, esse prazo era de 20 dias, mas passou a ser de 45 dias antes das eleições. Essa flexibilização do prazo para julgamento dos pedidos de registro de candidatura também incluiu os registros impugnados e os seus recursos. Além disso, a celeridade foi relativizada no art. 257, parágrafo único do Código Eleitoral, que concede efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão de juiz ou de TRE que determine a cassação de registro, afastamento ou perda de mandato eletivo. Isso ocorre porque, geralmente, os recursos eleitorais não possuem tal efeito (Peleja Jr., 2018).

Seria também de suma importância a intervenção do *amicus curiae* em ações de controle de constitucionalidade eleitoral, como no caso dos processos que discutiram a possibilidade de permitir candidaturas avulsas (independentes de filiação partidária), o que ainda é uma condição de elegibilidade no Brasil. Esses litígios se coadunam com a previsão normativa disposta no artigo 138 do CPC e seria crucial as contribuições de possíveis legitimados para debater a constitucionalidade ou inconstitucionalidade e conveniência da matéria (Medeiros, 2018).

Convém dizer que no âmbito do Direito Eleitoral, a aplicação do *amicus curiae* tornaria esse processo mais democrático, a exemplo das contribuições advindas de associações civis compostas por cidadãos na circunscrição do pleito que é tema de determinada ação eleitoral. A inclusão de associações traria uma nova forma de controle popular em pleitos eleitorais, tirando o foco apenas dos partidos políticos como a única forma de organização civil a participar do processo (Gresta, 2016).

Dessa forma, Gresta (2016) defende que, para as ações eleitorais, haja o requisito do interesse político como suficiente para o ingresso do *amicus curiae* nas ações eleitorais coletivas. Contudo, a autora acredita que essa seja uma visão otimista e que, pelo *amicus curiae* exigir representatividade adequada, a participação do cidadão nas ações eleitorais coletivas, como



interessado no controle de legitimidade de candidaturas, diplomas e mandatos, está longe de acontecer (Gresta, 2016).

Se a razoável duração do processo eleitoral foi a justificativa para a não aceitação do instituto no âmbito eleitoral, foi constatado que o prazo de 1 ano para findar os julgamentos eleitorais, em função da temporalidade dos mandatos eletivos, não vem sendo cumprido. Constatou-se isso através dos dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2017: dos 972.032 novos casos, haviam sido julgados 6649.503; esses números somados aos processos do ano anterior representaram 438.745 de ações pendentes de julgamento. Isso significa que 43% da justiça eleitoral já estava congestionada, e um processo eleitoral na época durava, em média, 2 anos e 2 meses (Ribeiro e Maia, 2018).

O *amicus curiae* não constitui um atraso nos processos eleitorais, mas sim uma contribuição para qualificar os julgamentos, esclarecer questões complexas e trazer novos elementos importantes para o mérito. Ele torna o processo eleitoral mais democrático e participativo. É fato que a jurisdição eleitoral precisa atuar em casos de alta complexidade que vão além dos interesses das partes, e o deslinde dessas questões pode repercutir em diversos direitos políticos fundamentais e na legitimidade democrática do país (Ribeiro e Maia, 2018). Portanto, trazer essa intervenção para o âmbito eleitoral é incentivar a participação cidadã.

4 O *AMICUS CURIAE* NO CASO DO LÍDER INDÍGENA XUKURU E O ACESSO À JUSTIÇA ELEITORAL DE REQUERENTES VULNERABILIZADOS

Este artigo não tem a pretensão de discorrer de forma ampla sobre o acesso à justiça, mas sim de delinear os aspectos relevantes para o caso em análise, especialmente no que diz respeito à relação desse princípio com a inadmissibilidade da intervenção do *amicus* no processo eleitoral de requerentes vulnerabilizados.

Os primeiros autores a medirem o acesso à justiça foi Capeletti e Garth, na década de 70, considerando-o como uma forma de resolver conflitos em diversos âmbitos, como o social e o econômico. O princípio foi introduzido com a ideia de que a lei tem a capacidade de ser um instrumento eficaz na redução de desigualdades, bem como algo que possa produzir resultados individualizados e socialmente justos. Sua primeira aceção destacava-se pela ênfase social, nas necessidades jurídicas não atendidas (*unmet legal needs*) (Oliveira e Cunha, 2016).

Em relação ao Brasil, os primeiros estudos sobre acesso à justiça foram conduzidos por Boaventura de Souza Santos, com uma perspectiva de pluralismo jurídico e reconhecimento do direito informal das comunidades. As pesquisas sobre o tema no país foram classificadas em dois



enfoques por Junqueira: o acesso coletivo à justiça e a investigação de mecanismos informais de resolução de conflitos privados (Oliveira e Cunha, 2016).

Na década de 80 no Brasil, foram desenvolvidos trabalhos tanto na ótica processualista quanto na sociologia jurídica para explicar o acesso à justiça. Foi nesse período que surgiram medidas para mensurar o acesso não apenas por meio de indicadores objetivos, mas também por meio de aspectos subjetivos do comportamento, como os dados coletados pelo IBGE e pelo PNAD. Estes trabalhos propuseram um conceito ampliado de acesso à justiça, abrangendo a formulação de políticas públicas capazes de garantir direitos fundamentais e prevenir conflitos (Oliveira e Cunha, 2016).

O dispositivo constitucional que prevê o acesso à justiça está presente no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal, enquanto no Código de Processo Civil, utilizado também no processo eleitoral, encontra-se no art. 3º.

Oliveira e Cunha (2016) apresentam um significado importante de acesso à justiça, conforme proposto por Albiston e Sandefur (2013), que considera tanto os obstáculos socioeconômicos quanto os significados sociais que cercam a reivindicação de direitos. Eles exemplificam com "a identidade estigmatizada dos requerentes ou a dificuldade de compreender um conflito como um problema legal, passível de solução jurídica" (Oliveira e Cunha, p.324). Esse conceito é relevante para a pesquisa, pois os povos indígenas foram e continuam sendo estigmatizados, enfrentando históricos de exclusão e restrição de acesso ao sistema judiciário. Portanto, o acesso à justiça também pode ser dificultado devido aos significados sociais associados a uma pessoa ou grupo específico.

A Resolução nº 454/2022 do CNJ representa um marco importante no acesso à justiça para os povos indígenas e outros requerentes do judiciário em situação de vulnerabilidade. Esse instrumento normativo estabelece diretrizes abrangentes para os órgãos do judiciário lidarem com os povos indígenas nos processos judiciais, visando respeitar e proteger suas especificidades culturais. Entre as medidas incluídas estão a adoção de atos de comunicação que levem em consideração suas características culturais, a realização de perícias antropológicas, a disponibilização de intérpretes quando necessário e o reconhecimento da capacidade processual indígena, entre outros aspectos. Essas diretrizes visam assegurar que os povos indígenas tenham acesso efetivo à justiça, promovendo a igualdade de oportunidades no sistema judiciário.

A falta de mudanças por parte do TSE em relação à admissibilidade do *amicus curiae* no processo eleitoral até o presente momento, em 2024, continua a ter um impacto negativo no acesso à justiça e na participação popular, especialmente de grupos historicamente excluídos do processo



democrático, como os povos indígenas. Um exemplo que ilustra esse impacto é o caso do Cacique Marcos Xukuru do Ororubá, RESPE nº 0600136-96.2020.6.17.0055, no qual a Associação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e a Defensoria Pública da União (DPU) tiveram sua habilitação como *amicus curiae* negada.

Eis um breve panorama do caso:

Durante as eleições de 2020, o Cacique Marcos Xucuru foi eleito prefeito do município de Pesqueira, Pernambuco, com 51,60% dos votos válidos (17.654 votos). Seu registro de candidatura foi deferido no 1º grau da Justiça Eleitoral, pela 55ª Zona Eleitoral do Estado de Pernambuco. No entanto, apesar de ter sido eleito, o líder indígena não chegou a assumir o cargo devido à sua inelegibilidade. Essa restrição aos direitos políticos foi fundamentada em uma interpretação extensiva promovida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por 4 votos a 3, equiparando uma condenação anterior por crime de incêndio a um "crime contra o patrimônio privado", com base no artigo 1, I, alínea "e", da Lei Complementar 64/1990.

A condenação criminal ocorreu nos autos da Ação Penal nº 0000366-76.2006.4.05.8302, pela prática do crime de incêndio, art. 250 do Código Penal, que se encontra no capítulo 'dos crimes contra a incolumidade pública'. A sentença penal transitou em julgado no dia 27/2/2015, em sequência, o Cacique Marcos foi beneficiado por indulto presidencial, homologado em 18/7/2016. Outrossim, por haver o entendimento consolidado nos tribunais que o indulto não afastaria a incidência dos critérios de inelegibilidade, mas se equipararia a cumprimento de pena a impugnação da eleição do cacique foi mantida pelo TRE/PE.

No ano de 2023, o líder indígena seria absolvido em sede de ação rescisória pelo crime de incêndio no Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2042215 / PE (2022/0377864-5), foi reconhecido, portanto, o erro judiciário na seara processual penal.

Dentro do Recurso Especial Eleitoral apresentado ao TSE a DPU e a APIB pleitearam a intervenção como *amici*. O fato é que o caso se encontrava dentro dos pressupostos do art. 138 do Código de processo civil: pela relevância da matéria, especificidade do objeto da repercussão social da controvérsia e pela representatividade adequada. Passa-se a discorrer sobre como cada requisito de coadunava com o caso em concreto.

A relevância da matéria se dá por dois aspectos fundamentais. Primeiramente, está diretamente relacionada ao caso Xukuru vs. Brasil da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que marcou a primeira condenação internacional do Estado Brasileiro pela violação dos direitos dos povos indígenas em 2018. Em segundo lugar, o caso em questão envolve a possível destituição de uma liderança indígena relevante, legitimamente eleita. Dessa forma, a representatividade



política indígena transcende os interesses individuais da causa, tendo implicações mais amplas.

A relevância da matéria transcende as fronteiras nacionais, tendo impacto tanto social quanto internacionalmente. Isso se deve à conexão direta com o caso *Xukuru vs. Brasil* na Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão para o qual o Brasil aderiu à jurisdição contenciosa para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, por meio do Decreto nº4.463/2002. Portanto, havia o dever do Estado Brasileiro de realizar o Controle de Convencionalidade no caso.

A sentença que condenou o cacique surgiu de um antigo conflito fundiário e étnico. O crime pelo qual o indígena foi acusado representou uma resposta a um ataque contra sua vida e a de outros dois indígenas Xukuru. Após o incidente, onde o atentado contra o líder indígena é considerado uma afronta a toda a coletividade (Fialho, 2011), um grupo de indígenas dirigiu-se até a vila de Cimbres, onde se encontrava o grupo indígena rival, os Xukuru de Cimbres, e incendiaram as casas, em uma reação coletiva. Outrossim, não restou demonstrada a participação direta da liderança indígena Xukuru no evento.

Nesse sentido, os conflitos fundiários violentos, que também envolviam famílias poderosas da localidade, foram reconhecidos pelo Estado Brasileiro, que concedeu o direito ao território aos Xukuru. No entanto, o processo de desintração não ocorreu devidamente, e os conflitos persistiram, assim como a luta pela terra do povo Xukuru. Diante dessa situação, os indígenas, assessorados pelo Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) e pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), apresentaram uma denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2009).

Nessa sentença internacional *Xukuru vs. Brasil*, o Estado brasileiro foi condenado pela violação dos artigos 1 (obrigação de respeitar os direitos), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (direito às garantias judiciais), 21 (direito à propriedade) e 25 (direito à proteção judicial). Ainda restou decidido que é obrigação do Estado Brasileiro observar os preceitos e obrigações legais previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) (Nóbrega; Lima; Castro, C.; Castro, R., 2022).

Devido a diversas ameaças enfrentadas pelo Cacique Marcos e por sua mãe, Zenilda Maria de Araújo, viúva do Cacique Xicão (uma liderança indígena e pai do Cacique Marcos que foi assassinado em decorrência dos conflitos territoriais), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) emitiu, em 29 de outubro de 2002, a medida cautelar de nº373/02 para garantir a proteção dessas duas lideranças indígenas.

Sobre o requisito da especificidade da matéria no caso (art. 138 do CPC), ele está presente porque envolve uma questão sobre inelegibilidades que pode ter impacto em outros casos



similares. Ao analisar a sentença do TRF-5, de acordo com este tribunal, inicialmente, o crime praticado pelo Cacique foi tipificado como crime de incêndio (art. 250 do Código Penal, localizado no título dos crimes contra a incolumidade pública). No entanto, essa infração não está listada no rol das inelegibilidades, conforme o artigo 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90.

Não obstante, o TRE-PE, posteriormente ratificado pelo TSE, considerou o incêndio como integrante do rol de crimes contra o patrimônio privado, mais especificamente, equiparando-o ao crime de dano (art. 163 do Código Penal), por meio de uma interpretação extensiva da Lei Complementar nº 64/90. Isso resultou na declaração de inelegibilidade do candidato.

Além disso, a especificidade da matéria também se deu devido aos fatos ocorrerem em um conflito fundiário étnico-cultural indígena, não se tratando de um crime contra o patrimônio privado, o que atraiu a competência do TRF-5 para julgar o processo criminal.

O caso também suscitou uma questão intrincada: se o rol das inelegibilidades não seria mais interpretado de forma restritiva. Caso isso ocorra no âmbito eleitoral, haverá uma mudança significativa nos rumos de diversos processos em andamento e futuros, assim como impactará na proibição da interpretação extensiva no âmbito penal.

Em relação ao requisito subjetivo da representatividade adequada do *amicus*, fica evidente que tanto a APIB quanto a DPU poderiam ter contribuído com a matéria. A APIB, por ser um órgão representativo dos povos indígenas no Brasil, trazendo consigo expertise na área. No caso da DPU, também houve adequação subjetiva para representar o caso, pois é um órgão habilitado para a defesa dos interesses dos povos indígenas, conforme o art. 134. Além disso, a DPU pode contribuir com a causa por ser especializada em matérias dessa ordem e competente para promover os direitos humanos. Assim, ambos os órgãos poderiam enriquecer e especializar o debate sobre o assunto.

Contudo, as habilitações como *amicus* no caso do Xukuru foram negadas pelo TSE, exclusivamente com base no art. 5º da Resolução TSE 23.478/2016, que expressamente veda o instituto no processo eleitoral. A fundamentação da negativa do pedido foi apresentada de forma sucinta e genérica, em apenas três linhas, como documentado nas páginas 1275 e 1371 do RESPE nº 0600136-96.2020.6.17.0055.

O mesmo argumento foi aplicado à decisão que solicitava a habilitação da DPU posteriormente. Assim, o acesso à justiça foi negado com base unicamente no dispositivo da resolução, sem explicações adicionais. É importante notar que o próprio TSE mencionou a possibilidade de analisar essa questão de forma mais detalhada no futuro, dada sua aplicabilidade controversa. Portanto, houve uma limitação do acesso à justiça, na medida em que este vai além



da simples capacidade de iniciar uma ação legal; ele abrange a possibilidade de utilizar todos os recursos e meios disponíveis para buscar justiça.

Nesse sentido, foi desconsiderado o modo próprio de viver e a organização social do povo indígena Xukuru. Devido à diversificada maneira organizacional dos povos indígenas, o acesso à justiça deve ser considerado de acordo com suas peculiaridades étnicas e culturais para que seja verdadeiramente amplo.

O argumento da celeridade processual não foi utilizado como negativa para intervenção nas petições nos autos do processo, mas foi alegado nos debates dos ministros do TSE. No entanto, se o motivo do indeferimento for a celeridade, em outras ocasiões, esse princípio processual já foi relativizado por outros motivos não tão importantes quanto a admissibilidade do *amicus*. Até mesmo para fins questionáveis, que não havia qualquer urgência na matéria, como foi mostrado anteriormente.

No caso discutido nesta sessão, não permitir o *amicus* nega a oportunidade legal de acesso à justiça em sua forma mais ampla. Para que grupos vulnerabilizados, como os indígenas, acessem plenamente o judiciário, é importante a presença dessa intervenção. Outrossim, órgãos e grupos especializados na matéria de Direito Indígena e indigenista irão considerar as peculiaridades culturais existentes nos casos e, conseqüentemente, qualificarão o debate.

Cabe salientar que a admissibilidade do *amicus* é uma forma de materialização do processo democrático, permitindo a participação social nos processos judiciais. No caso em estudo, abriria espaço para que minorias participassem das discussões jurídicas e fundamentassem de maneira sólida as decisões judiciais, conforme estabelecido no artigo 93, IX, da CF/88 e no artigo 489 do CPC (Ribeiro e Maia, 2018).

Além disso, a celeridade processual eleitoral não seria comprometida se a habilitação processual ocorresse tempestivamente, seguindo os ritos céleres previstos na Lei 9.504/97. O *amicus* poderia se adequar ao processo eleitoral antes de ser incluído em pauta. No caso em estudo, a celeridade foi comprometida por outros fatores, como os sucessivos e injustificados pedidos de vista de alguns ministros, o que fez com que o processo se prolongasse por mais de dois anos, ultrapassando o prazo de um ano estabelecido para a duração das demandas eleitorais.

Com efeito, o papel do *amicus curiae* como auxiliar do juízo o torna um instrumento democrático facilitador na aproximação entre a sociedade e o Poder Judiciário, possibilitando às partes do litígio o acesso à justiça (Ribeiro e Maia, 2018).

5 CONCLUSÃO



Diante da primeira hipótese levantada na pesquisa, que questiona se a recusa do *amicus* no caso concreto constitui uma forma de obstruir o acesso à justiça, é importante ressaltar que a impossibilidade de trazer expertise técnica ao debate jurídico por meio do *amicus curiae* limitou o contraditório. Este último não se limita apenas ao direito de contradizer a outra parte, mas também à capacidade de influenciar as decisões dos magistrados (Ribeiro e Maia, 2018). Tal constatação pode ser observada nos votos dos acórdãos do caso em questão, nos quais a condição do conflito interétnico foi praticamente ignorada por quase todos os ministros (com exceção do Ministro Fachin e do Ministro Levandowsky em sede de Embargos de Declaração do RESPE), assim como as peculiaridades do caso. Uma vez que o contraditório é um dos elementos essenciais do acesso à justiça no sentido amplo, é evidente que esse acesso foi prejudicado.

Ainda é preciso abordar a questão da falta de acesso à justiça, conforme indicado por Albiston e Sandefur (2013), na qual requerentes com identidade estigmatizada têm menor acesso ao sistema judiciário devido ao significado social associado ao grupo na sociedade. Dessa forma, os indígenas enfrentaram e ainda enfrentam processos de exclusão e criminalização resultantes das marcas do colonialismo.

No que diz respeito à segunda hipótese, se a celeridade processual foi observada no caso após o pedido de intervenção ser descartado pelo TSE, a resposta é negativa. Conforme já mencionado anteriormente neste trabalho, observou-se a ocorrência de pedidos de vista injustificados que atrasaram o processo por mais de dois anos, além de outros trâmites burocráticos que se estenderam no tempo. O argumento da celeridade, comumente utilizado para negar a participação do *amicus* no processo eleitoral, frequentemente é apresentado de forma genérica. Assim como qualquer direito fundamental, a celeridade não pode ser considerada isoladamente, em detrimento de outros princípios, nem ser vista como absoluta. No caso em questão, a celeridade não teria sido prejudicada se houvesse uma delimitação temporal para a habilitação do *amicus*, juntamente com restrições à sua intervenção em termos de produção de provas e outras disposições que limitam o instituto no CPC.

É oportuno salientar a relevância do *amicus curiae* no contexto eleitoral, pois essa intervenção representa um dos instrumentos fundamentais para a concretização da democracia, do Estado de Direito e da participação popular, imprescindíveis e tão caros à justiça eleitoral.

Não se defendeu aqui o uso indiscriminado do instituto do *amicus*, mas sim sua aplicação de acordo com os ritos céleres da justiça eleitoral e em casos nos quais a matéria em questão demande uma opinião técnica, como é o caso das causas envolvendo direitos eleitorais de indígenas. Além disso, associações que representam interesses populares também poderiam se



habilitar, ampliando assim o acesso à justiça. Por outro lado, não se apoia a aplicação do *amicus* quando o pedido de habilitação é feito por um partido político por questões de fato e não de Direito, pois nessa situação, poderia haver múltiplas intervenções que comprometeriam a imparcialidade da justiça eleitoral.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 3 jul. 2023.

BRASIL. Resolução nº 23.478, de 10 de maio de 2016. Estabelece diretrizes gerais para a aplicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil –, no âmbito da Justiça Eleitoral, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 maio. 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-478-de-10-de-maio-de-2016-2013-brasilia2013-df>. Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 abr. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original174053202205036271692534e99.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro Enigmático**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BISH, Isabel da Cunha. **O amicus curiae, as tradições jurídicas e o controle de constitucionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editos, 1978. (Reimpressão de 2015).

CASTILHOS, Ângelo Soares. O procedimento de consulta ao Tribunal Superior Eleitoral: o novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica. **Estudos Eleitorais**, Brasília, v. 13, n. 2, p. 55-78, maio/ago. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de suspensão de medidas cautelares 88/2020. **Medida Cautelar Nº 372-02**. Marcos Luidson de Araújo e Zenilda Maria de Araújo a respeito do Brasil. 4 de novembro de 2020. Disponível em:



https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2020/res_88_mc-372-02_br_pt.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pueblo Indígena Xucuru y sus Miembros Vs. Brasil**. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 27 ago. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Jus Podivm, 2019.

FIALHO, Vânia; NEVES, R. C. M. (org.); FIGUEIROA, M. (org.). **Plantaram" Xicão: os Xukuru do Ororubá e a Criminalização do direito ao território**. Manaus, AM: PNCSA -UEA, 2011.

GRESTA, Roberta Maria. Intervenção de terceiros nas ações eleitorais coletivas: (novas) perspectivas de coletivização do processo a partir do CPC/2015. In: TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber de Moura; PEREIRA, Luiz Fernando (org.). **O Direito Eleitoral e o novo Código de Processo Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 105-137.

GRESTA, Roberta Maia (coord.); CASTILHOS, Ângelo Soares; DUARTE, Michelle Pimentel. **Sistematização das normas eleitorais**: eixo temático V: contencioso eleitoral e temas correlatos. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019.

MACEDO, Elaine Harzheim. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.). PECCININ, Luiz Eduardo (org.). **Direito Processual Eleitoral. Tratado de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2018. p. 71-93.

MACHADO, Máira Rocha. **Rede de Estudos Empíricos em Direito 2019**. Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Ed. Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; LIMA, Camilla Montanha de; CASTRO, Cláudia Xavier de, CASTRO, Renata Xavier de. Contextualização da decisão internacional contra o Brasil no caso Povo Indígena Xukuru frente a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt (org.). **Transformando Vítimas em protagonistas**: uma experiência da extensão universitária aSIDH. Recife: UFPE, 2022.

OLIVEIRA, Fabiana Lucci de; CUNHA, Luciana Gross. Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil. **Revista Opinião Pública**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-01912016222318>. Acesso em: 15 maio 2023.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Direito Eleitoral: aspectos processuais, ações e recursos**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Inovações no Direito Eleitoral e as reformas eleitorais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

RIBEIRO, Patrícia Henriques; MAIA, Alberto Jonathas. A inaplicabilidade do *amicus curiae* ao processo eleitoral. **Empório do Direito**, 2018. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-26-a-inaplicabilidade-do-amicus-curiae-ao->



processo-eleitoral. Acesso em: 1 maio 2023.

TALAMINI, Eduardo. **Amicus curiae no CPC/15**. Migalhas de peso, 01 mar. 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC15>. Acesso em: 29 maio 2023.

TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 0600136-96.2020.6.17.0055. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br:8443/pjeweb/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009221635300000000061356434>. Acesso em: 15 abr. 2023.

